



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA - FORO DE ITUPEVA - VARA ÚNICA
 AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000983-65.2018.8.26.0514**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Continentalbanco Securitizadora S/A**
 Requerido: **Perfilduto Industria Comercio Importação e Exportacao Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Continentalbanco Securitizadora S/A** requerendo a decretação de falência de **Perfilduto Industria Comercio Importação e Exportacao Ltda - Me**. Aduziu a parte requerente ser credora da empresa requerida, representada por título executivo extrajudicial não inadimplido de forma injustificada.

A empresa requerida foi citada por edital (fls. 117), sendo-lhe nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral (fls. 143/144).

A falência foi decretada por sentença às fls. 157/159, nomeando-se administrador judicial.

Às fls. 184/194 o administrador judicial requereu o arbitramento de honorários provisórios e a intimação da parte autora para que efetuasse o depósito dos honorários em caução.

A parte autora manifestou-se às fls. 302, requerendo a extinção da presente ação.

É o relatório.

Decido.

De rigor a extinção do feito ante a ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Em casos análogos, a Câmara Reservada de Falências e Recuperações Judiciais do e. Tribunal de Justiça assentou entendimento de que é facultado ao requerente da falência (i) aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, por seu advogado, ou (ii) prestar “*caução para garantir a remuneração de quem exercer a função, pena de extinção da falência*” (AI nº 0221752-30.2012.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini).

Neste cenário, não assumindo o exercício do cargo, deve a parte autora garantir a remuneração do administrador judicial, especialmente nos casos em que se verifica a improvável arrecadação de bens, não sendo cabível a imposição a terceiros de ônus de trabalho gratuito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA - FORO DE ITUPEVA - VARA ÚNICA
 AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 994.09.299979-9, Rel. Pereira Calças, Comarca de São Paulo, j. 26.01.2010).

"Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido." (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011)

Destarte, na medida em que a parte autora manifestou desinteresse em prestar caução para custear os honorários do administrador judicial – e não manifestou interesse em assumir o cargo –, requerendo a extinção do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, na modalidade de ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Não obstante a extinção do feito, ressalto que é dever da parte “*prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença*” (art. 82, CPC).

Portanto, deve a parte que requereu a falência arcar com os honorários do administrador judicial pelo trabalho exercido nos autos, observado o direito de receber regressivamente a mencionada verba da massa ou dos sócios da falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA - FORO DE ITUPEVA - VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste sentido, insta destacar trecho do v. acórdão da lavra do eminente Desembargador Ricardo Negrão, proferido em sede de julgamento do agravo de instrumento nº 0304142-91.2011.8.26.0000, a seguir transcrito:

“A estratégia de requerer a falência e o direito subjetivo à ação não se confundem com os ônus decorrentes do dever de estar em Juízo.

Àquele que se dirige em Juízo impõem-se deveres de parte (CPC, art. 14 a 35), entre os quais o de 'cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatório ao final' (CPC, art. 14, V) e 'prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença' (CPC, art. 19).

Assim, ao optar pela execução universal de seu devedor, o autor atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas 'até a plena satisfação do direito declarado na sentença'.

Evidente que a medida processual - requerimento da falência - é estratégia a ser sopesada pelo profissional do Direito e seu cliente, competindo àquele informar os custos da jornada. Em ações privadas de interesse patrimonial o direito de buscar uma determinada tutela jurisdicional é faculdade da parte, rigidamente regulada por normas de caráter processual.”

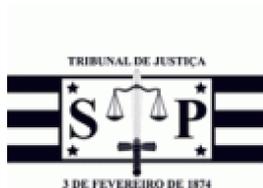
Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c.c. art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Perfilduto Industria Comercio Importação e Exportacao Ltda - Me, permanecendo a falida com a responsabilidade do passivo certificado nos autos, consignando-se que, em virtude do encerramento da falência, nada obsta aos credores de proporem as ações judiciais cabíveis para perseguição de seus direitos em face da falida.

Outrossim, exonero do cargo de administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, independentemente de prestação de contas, uma vez que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Por fim, nos termos da fundamentação, determino que a parte requerente efetue o pagamento dos honorários do administrador judicial, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se a presente sentença por edital.

Transitada em julgado, expeçam-se ofícios nos termos dos artigos 228 e 229 das NSCGJ e expeça-se certidão de honorários ao curador especial nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA - FORO DE ITUPEVA - VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportunamente, proceda-se à movimentação de extinção e arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Sentença registrada eletronicamente.

Itupeva, 13 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**